

ANÁLISE DAS DISCUSSÕES DA PRÁXIS E TEORIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ANALYSIS OF DISCUSSIONS ON PRACTICE AND THEORY OF PARENTAL
ALIENATION: A STUDY ON THE PERFORMANCE OF THE COURT OF JUSTICE OF THE
STATE OF TOCANTINS

ANÁLISIS DE LAS DISCUSIONES SOBRE LA PRAXIS Y LA TEORÍA DE LA ALIENACIÓN
PARENTAL: UN ESTUDIO SOBRE LA ACTUACIÓN DEL TRIBUNAL DE JUSTICIA DEL
ESTADO DE TOCANTINS

Ana Lara Gonçalves Crisóstomo Mendes de Souza¹
Cláudia Rogéria Fernandes²

RESUMO: Estudos sobre alienação parental surgiram desde a década de 1985. Trata-se de um termo utilizado para descrever uma situação na qual um genitor, de forma consciente ou inconsciente, utiliza o filho para atacar o outro genitor. Diante dessa temática, o presente estudo buscou investigar a jurisprudência relacionada à alienação parental no estado do Tocantins entre os anos de 2019 e 2024. Considerando a importância da proteção dos direitos da criança nos processos de separação judicial e os diversos fatores biopsicossociais e psicológicos envolvidos, utilizou-se uma abordagem metodológica qualitativa, descritiva e empírica. Os resultados destacaram a complexidade das situações envolvendo a alienação parental, principalmente o papel crucial da equipe multidisciplinar no atendimento e investigação dos casos. Este estudo contribui significativamente para a compreensão da dinâmica familiar em situações de divórcio e para o desenvolvimento de estudos e práticas judiciais adequadas para lidar com essas complexas situações.

4366

Palavras-chave: Alienação parental. Conflito parental. Divórcio. Jurisprudência.

ABSTRACT: Studies on parental alienation have emerged since the 1985s. It is a term used to describe a situation in which a parent, consciously or unconsciously, uses their child to attack the other parent. Given this theme, the present study sought to investigate the jurisprudence related to parental alienation in the state of Tocantins between the years 2019 and 2024. Considering the importance of protecting children's rights in judicial separation processes and the various biopsychosocial and psychological factors involved, a qualitative, descriptive and empirical methodological approach was used. The results highlighted the complexity of situations involving parental alienation, especially the crucial role of the multidisciplinary team in handling and investigating cases. This study contributes significantly to the understanding of family dynamics in divorce situations and to the development of appropriate studies and judicial practices to deal with these complex situations.

Keywords: Parental alienation. Parental conflict. Divorce. Jurisprudence.

¹Acadêmica do curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins.

²Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional pela UNITAU - Universidade de Taubaté-SP. Docente no curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins.

RESUMEN: Los estudios sobre alienación parental han surgido desde la década de 1980. Se trata de un término utilizado para describir una situación en la cual un progenitor, de manera consciente o inconsciente, utiliza al hijo para atacar al otro progenitor. Ante esta temática, el presente estudio buscó investigar la jurisprudencia relacionada con la alienación parental en el estado de Tocantins entre los años 2019 y 2024. Considerando la importancia de la protección de los derechos del niño en los procesos de separación judicial y los diversos factores biopsicosociales y psicológicos involucrados, se utilizó un enfoque metodológico cualitativo, descriptivo y empírico. Los resultados destacaron la complejidad de las situaciones que involucran la alienación parental, especialmente el papel crucial del equipo multidisciplinario en el tratamiento e investigación de los casos. Este estudio contribuye significativamente a la comprensión de la dinámica familiar en situaciones de divorcio y al desarrollo de estudios y prácticas judiciales adecuadas para lidiar con estas complejas situaciones.

Palabras clave: Alienación parental. Conflicto parental. Divorcio. Jurisprudencia.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF/88) aponta, em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade, com proteção especial do Estado. Isso se reflete na atuação dos tribunais nas causas de dissolução de uniões, sejam elas civis ou estáveis, entendendo a família como a comunidade na qual o menor está inserido.

Pela perspectiva dos deveres da família, é necessário especificar a proteção do menor como sujeito de direitos. No artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aponta-se que tanto a família quanto a comunidade e a sociedade em geral devem assegurar, entre outros direitos, o da dignidade, liberdade e convivência familiar, incluindo a proteção ampliada ao proibir o tratamento cruel e degradante (BRASIL, 1990).

Ao observar as relações conjugais com filhos, é possível notar discussões quanto ao uso do termo "alienação parental". Este termo, traduzido por Rosa, Rosa e Dirscherl (2023), refere-se à intervenção de um genitor na relação entre o filho e outro genitor, distorcendo a visão do filho em relação ao outro. São práticas que atribuem qualificações negativas e utilizam sentimentos para manipulação.

Existem diversas teorias que difundem o pensamento psicológico-judicial sobre as relações de alienação parental. A psicóloga, Damasceno (2024), alerta para o uso indiscriminado do termo, que não deve ser confundido com o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental. No entanto, não pode ser erradicado do sistema. Sua obra debate as consequências da alienação parental e estratégias para guiar e capacitar homens vítimas de denúncia.

Essa ação de deturpação da realidade, realizada pelo genitor, assume papel não somente desmoralizador do ex-cônjuge, mas também desfragmentador dos sentimentos do filho, afetando

as relações amorosas e alcançando limiares psicológicos profundos nos filhos, desencadeando doenças cognitivas e de desenvolvimento e afetando sua autoestima e percepção sobre o mundo.

O presente estudo teve como objetivo principal a análise jurisprudencial de casos de alimentos nos quais foram suscitados os termos "alienação parental" entre janeiro de 2019 e abril de 2024 no Tribunal de Justiça do estado do Tocantins. Na investigação, utilizou-se a categorização dos dados obtidos, incluindo ano, tipo de ação, sexo mais frequentemente atribuído à prática, sentenças que evocam a prática e a visão dos magistrados sobre os casos apresentados por meio de recursos.

Buscou-se uma análise empírica, com abordagem qualitativa e descritiva, para responder à seguinte pergunta: Diante da dicotomia entre o mito e a banalização da alienação parental em processos de divórcio e alimentos, qual é o olhar jurisprudencial no estado do Tocantins sobre a questão?

Com esse trabalho, busca-se promover uma análise empírica sobre jurisprudências, a partir da análise de casos levados ao Tribunal de Justiça do estado do Tocantins de separação conjugal que mencionam o termo "alienação parental" entre 2019 e 2024, compartilhando uma investigação científica orientada por Gil (2002). Os dados são apresentados qualitativamente, considerando a análise de discurso para a análise.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Da psicologia para os tribunais

O precursor do termo Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi o psiquiatra forense Richard Gardner em 1985, reconhecendo a patologia como uma perturbação que se manifesta em separações conjugais, envolvendo um dos responsáveis legais pela criança ou adolescente, ocasionando perturbações e distorções afetando a percepção do filho (a) contra o cônjuge/ofendido.

A pesquisa aponta que são fatores indicativos de sua presença o falseamento de pensamentos e sentimentos, semelhante a uma "lavagem cerebral", incluindo denúncias fantasiosas de abusos e maus tratos. A evolução da patologia é manifestada por diversos sinais identificados em entrevistas, como o afastamento da criança do genitor/ofendido, o reforço da dependência entre o alienador/ofensor e o ex-cônjuge/ofendido, e a anulação da subjetividade da criança, impedindo-a de escolher espontaneamente ou formar suas próprias opiniões. Este último aspecto causa danos severos na autoestima, sendo necessário tratamento psicoterápico

para todos os envolvidos, principalmente para a criança (Gardner, 1985).

Apesar da campanha de Gardner e outros apoiadores, o termo não foi inserido no *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais* (DSM-V) 5 ed. que aponta a Classificação Internacional de Doenças (CID) 10 em 2014, mas no ano de 2019 que entrou em vigência em 2022, lançado o CID - 11, os códigos *QE52 Problem associated with interpersonal interactions in childhood- QE52.o Caregiver-child relationship problem e o parental estrangement*³ abordam sinais, sintomas, causas externas relacionadas ao cuidado “Insatisfação substancial e sustentada na relação cuidador-criança, incluindo a relação parental, associada a perturbações significativas no funcionamento” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2019).

Diante do complexo contexto social presente nas relações parentais no Brasil, a edição da Lei nº 12.318 de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, inseriu no ordenamento jurídico nacional o reconhecimento da violência praticada contra o filho pelo genitor/ofensor, com o intuito de agredir o genitor/ofendido. No entanto, mesmo com essa legislação, no ano de 2022, o Conselho Nacional de Saúde (CNS), mesmo após a inserção do CID-11, emitiu a Recomendação nº 003 sugerindo a proibição do uso do termo "alienação parental" e a revogação da referida lei em âmbito nacional.

Na prática, a ação de guarda ou separação judicial com filhos na justiça costuma ser 4369 rápida, podendo ser acordada em única audiência quando há acordo amigável entre as partes. A guarda pode ser unilateral, compartilhada ou alternada. Durante a pandemia causada pelo novo coronavírus em 2020, houve um aumento de casos, principalmente por descumprimento de guarda, nos quais um genitor impedia o filho de retornar à casa do outro. Nessas situações, a justiça determinava a busca diante da responsabilidade civil do convívio. Mesmo assim, surgiram discussões sobre o convívio virtual para proteger a saúde da criança durante a pandemia.

No Brasil, a psicologia atua nos casos de divórcio efetivando a escuta qualificada em busca da garantia do princípio do melhor interesse da criança, presente no art. 227 da CF e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A autora Brazil (2023) destaca que a atuação do psicólogo não é criar provas por meio das falas das crianças, mas compreender a visão delas sobre os fatos e sua verdade, nunca para decidir qual pai cuida melhor delas.

Sendo assim, a escuta da criança ocorre em quatro cenários distintos: primeiro, em

³ Problemas associados com as interações interpessoais na infância e Aquele que provê assistência médica ou cuidados de enfermagem, ou seja, cuidador (Tradução nossa).

audiência presidida por juiz, que ouve a criança na presença de operadores judiciais auxiliares; segundo, com os mesmos integrantes, mas com a utilização do profissional psicólogo, médico psiquiatra ou assistente social que emprega técnica especializada, prevista em casos de alienação parental ou abuso sexual, conforme dispõe o artigo 699 do Código de Processo Civil (2015); terceiro, na sala do psicólogo, em avaliação psicológica em que é elaborado um laudo, prevalecendo a autonomia do profissional ao aplicar método pericial que obrigatoriamente será transcrito por laudo, conforme dispõe a Resolução 07/2023 do Conselho Federal de Psicologia; por fim, em sala adequada com a presença da criança, o técnico qualificado realiza o depoimento especial, previsto no art. 8º da Lei nº 13.431/2017.

Ao diagnosticar a prática de violência por alienação parental, o magistrado utiliza os argumentos apresentados pelas partes e o conjunto probatório. Identificada a prática, o juiz adotará medidas que visem à integridade psicológica da criança, inclusive retirando o poder de guarda do genitor/ofensor e determinando tratamento psicológico para o retorno do direito à convivência, mediante acompanhamento de uma equipe multiprofissional (Brazil, 2023).

2.2. Tese e antítese da alienação parental em separações judiciais

Ainda não há consenso na literatura sobre o termo. No Brasil, a discussão principal não está no campo da psicologia, mas do direito familiar. Os autores Oliveira e Williams (2021) apontam para a utilização inadequada e a falta de diferenciação entre os termos Alienação Parental (AP) e Síndrome de Alienação Parental (SAP), tanto na literatura nacional quanto internacional. Eles argumentam que o termo mais próximo seria que o primeiro é amplo e envolve a violência psicológica ou emocional do genitor/ofensor contra a criança, enquanto o segundo refere-se a um transtorno forense e psicopatológico da rejeição da criança contra o genitor/ofendido, como definido por Gardner (1985) como um transtorno mental.

O conceito de Alienação Parental embasou a criação da Lei 12.318 de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental. Essa lei aponta o ato de violar os direitos fundamentais da criança na separação, a dificuldade da convivência e o embaraço sentimental e psicológico provocado por vingança. Apesar de os estudos propostos por Gardner (1985) serem imprecisos quanto aos protocolos de diagnóstico e tratamento da SAP, a Lei estabelece que a perícia será realizada por uma equipe multidisciplinar e entregue em até 90 dias por meio de laudo de estudo biopsicossocial e psicológico, ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por lei ou pelo julgador.

A Lei nº 14.340 de 2022 aborda a modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei da Alienação Parental, estabelecendo procedimentos adicionais de suspensão do poder familiar com o objetivo de agilizar e aprimorar a coleta de informações biopsicossociais ou psicológicas. Essa lei aceita somente processos que contenham a motivação com base na Lei nº 13.431 e requer a emissão de laudo inicial e final. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2021, p.96), o magistrado irá "submeter a criança e o adolescente ao depoimento especial, um meio de prova oral e pericial que poderá ser utilizado em todos os processos relacionados a eles, inclusive para evitar indevida revitimização". A falta desse procedimento enseja nulidade processual, visando à proteção integral da criança e do adolescente.

Em seu livro *Direito dos homens: guia para homens vítimas de denúncias falsas e alienação parental*, a autora Damasceno (2024) discorre sobre os casos enfrentados em tribunais sobre a prática da violência e consequente desenvolvimento da SAP, primeiramente, quanto a materialidade em denúncias que podem ser falsas, provocando danos que devem ser reparados civilmente, como a moralidade do genitor/ofendido e a danos materiais como o custo adicional a um processo que enseja a investigação de apuração da verdade, inserida pela Lei 14.340/2022, pela falta de profissional habilitado no sistema, o juiz pode requerer perito que realize a verificação da denúncia, além dos impactos psicológicos.

4371

om o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP), o filho passa a invocar falsas memórias implantadas pelo genitor/ofensor. Conforme relatado por Brazil (2023, p.16) em atendimentos realizados por psicólogos, a entrevista com os genitores revela, em casos de falsas denúncias, a dor nas falas entre os ex-cônjuges. Em um exemplo citado, uma "mulher ressentida pela partilha dos bens + magoada pela traição = filha decepcionada por quem gerou na mãe esses danos". Em uma entrevista com um filho de 12 anos, ele declarou que o pai o havia agredido, mas confessou posteriormente que não aconteceu. Isso caracteriza uma mentira consciente, comprovada, mas que causa danos à esfera privada até a efetiva descoberta pelo perito.

Casos como esse demonstram a perversidade e o domínio psicológico que relacionamentos mal resolvidos podem causar. No entanto, destacam a importância do profissional na escuta especializada e na apuração dos fatos. Mesmo que os casos de depoimento de crianças possam convencer o magistrado, eles representam apenas um dos elementos que compõem a decisão.

Por outro lado, considera-se que as discussões, principalmente em relação à proteção da mulher (e em alguns casos à proteção do menor), compõem a antítese da alienação parental no

contexto das separações conjugais. Esse movimento tem ganhado repercussão internacional, com recomendações apresentadas à ONU por países que baniram o termo, como a Espanha, que publicou a Lei da Primeira Infância, encerrando o uso do termo SAP e incorporando o conceito de violência vicária como sexista (CFP, 2020).

A Recomendação Geral nº33/2015 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) discute sobre o acesso das mulheres à justiça, visando o reconhecimento global dos estereótipos e preconceitos de gênero no sistema judicial, reconhecendo que:

Na prática, o Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres (CEDAW, 2015, p.27).

Com a recomendação, foram reconhecidos diversos obstáculos de acesso à justiça e evidenciadas as políticas discriminatórias praticadas contra as mulheres nos tribunais, bem como a falta de transparência sobre as políticas de reparação ao problema, assim como os mecanismos de denúncia nos próprios Estados.

4372

Apesar de ficarem evidentes ao longo deste trabalho as diversas camadas que envolvem as relações conjugais, violências e vulnerabilidades, é possível observar que a discussão está longe de se encerrar. Em notas públicas, instituições classistas e de proteção, como o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), emitiram notas repudiando as leis 12.318 de 2010 e a recente Lei 14.340 de 2022.

Além disso, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça, aponta que o uso do termo tem sido utilizado como estratégia por parte de homens que cometem agressões e abusos contra ex-companheiras e aos próprios filhos, de modo a enfraquecer as denúncias de violência, estabelecendo vínculos inclusive de guarda unilateral a favor do abusador. Recomenda-se o uso do depoimento especial disciplinado pela Lei 13.413 de 2017. Não somente nos casos de ação penal, a partir da menção de qualquer violência, o magistrado pode fazer uso do mesmo (CNJ, 2021), definindo a violência institucional como:

Violências praticadas por instituições, como empresas (ignorar ou minimizar denúncias de assédio sexual), instituições de ensino (permitir atividades sexistas, como trotes e/ou músicas machistas), Poder Judiciário (expor ou permitir a exposição e levar em consideração a vida sexual progressa de uma vítima de estupro, taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio).

As práticas de violência institucional extrapolam o poder público, visto que podem ser praticadas no ambiente de trabalho, sendo reconhecido pelos órgãos que as mulheres sofrem violências em todas as esferas. Essas formas de violência refletem as desigualdades entre o poder e o gênero, as quais podem ser combatidas por meio de intervenções como as que a recomendação tem o objetivo de efetivar.

Por fim, é importante abordar que a Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (CISMu) aponta que o uso do termo vem afetando negativamente, especialmente as mulheres. Além disso, aponta que não existe comprovação científica da síndrome, visto que não existem estudos contundentes que identifiquem a síndrome, orbitando em especulações e promovendo o estereótipo preconceituoso de que a mulher provoca a violência contra os filhos (CNS, 2022).

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1. A alienação no recorte judicial do estado do Tocantins

4373

A Lei orgânica do poder judiciário do Tocantins dispõe que a administração judiciária será por comarcas, composta por distritos municipais, dispondo do profissional Assistente social que terá a atribuição de promover o tratamento social da família, com auxílio dos comissários de vigilância de crianças e adolescentes, em contrapartida não foi observada na lei a figura do psicólogo que ao longo do estudo foi citado como profissional que realiza acompanha os casos de alienação parental e realiza laudos no início e no final do acompanhamento (TOCANTINS, 2011).

Em análise nos sites institucionais do poder judiciário do estado foi observado que existem editais de chamamento para credenciamento de equipes multidisciplinares para Comarcas, como assistentes sociais, pedagogos e psicólogos. No ultimo edital publicado no ano de 2021, aponta como atribuições ao cargo de serviço social “Realizar perícias sociais, quando determinado, e elaborar os respectivos laudos sociais das situações que digam respeito às partes e/ou familiares, relacionados com os processos judiciais e administrativos” para o profissional psicólogo a seguinte “Fornecer, por escrito ou verbalmente, em audiência ou fora dela, subsídios para embasar processos na área psicológica”, “Assessorar Magistrados, através de pareceres, relatórios, laudos e estudos técnicos, nos processos em tramitação no Poder Judiciário do Estado

do Tocantins que requeiram conhecimentos específicos da área de atuação”, bem como aplicar testes e exames psicológicos (TOCANTINS, 2021).

Ao analisar os procesos no tribunal de justiça do estado do Tocantins, ao utilizar-se o termo “alienação parental” foram encontrados quatro processos, sendo 02 (2018); 01 (2019); e 01 (2022), com base no recorte temporal elegido, foram analisados dois processos do universo de documentos, conforme os dados a serem categorizados apresenta-se o Quadro 01 abaixo:

Quadro 01: Análise de processos que relacionam a alienação parental no Tribunal de Justiça do estado do Tocantins (2019 a 2024)

ANO	TIPO DE AÇÃO	ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO		Provimento
		Ofensor	Ofendido	
2019	Apelação/ visita	Mãe (guarda)	Pai	Não
2022	Apelação/ guarda	Madrinha (guarda)	Mãe	Não

Fonte: próprias autoras, com base em pesquisa jurisprudencial no TJTO, 2024.

Na investigação utilizou-se na análise empírica dos dados apresentados que puderam ser construídos a partir do estudo dialético de trabalhos relacionados ao tema alienação parental no Brasil que se insere no campo jurídico e que demonstra camadas sociais e outras violências provocadas. A intenção deste trabalho conforme exposto nos objetivos, não se trata em denominar vítima e culpado em termos de separação, mas a ciência jurídica de análise dos casos investigados. 4374

O primeiro caso analisado no ano de 2019 demonstra apelação cível que busca regulamentar visitas dos avós e guarda unilateral para o pai que alegou a alienação parental por parte da genitora mesmo que a guarda da criança tenha sido concedida apenas a uma das partes (mãe), o direito de visita do outro pai (o apelante) foi respeitado e adequadamente observado pelo juiz de primeira instancia. Garantindo assim o envolvimento contínuo do pai na vida da criança, mesmo que ele não tenha a guarda principal. O processo demonstra que a alegação de alienação parental não ganhou êxito devido à análise realizada pela equipe psicossocial, de que o distanciamento houve pela apelada morar em outro país.

O segundo caso analisado, tratava-se de uma criança que foi entregue a madrinha aos dois meses de idade pela mãe, conseguindo a guarda provisória, os laudos realizados pela equipe multidisciplinar evidenciaram que a criança tem contato e conhecimento de que é filha adotiva, mas que isso não interfere na sua convivência com a mãe adotiva e genitora, porém que a genitora não possui condições financeiras para arcar como poder familiar da menor, tão pouca estrutura social para requerer a guarda. No entanto, a alienação parental alegada pela genitora não obteve

êxito, visto que, não houve reconhecimento da alienação parental através da escuta da menor pela equipe multidisciplinar.

Os casos analisados nos anos de 2019 e 2022 evidenciaram as questões afetivas e sociais que envolvem a guarda seja compartilhada ou unilateral. Esses casos evidenciam a participação ativa da investigação da equipe multidisciplinar, em ambos os casos foram utilizados os termos melhor interesse da criança, tratando-se de um princípio constitucional previsto também no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando a priorização pelo poder judiciário do bem-estar do menor para promoção da convivência saudável com todos os envolvidos mesmo diante de problemas dos adultos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade das relações familiares o papel constitucional da família se põe à prova nas ações que envolvem problemas conjugais, passando ao dever da sociedade em proteger a criança e adolescente, onde o Estado, através dos tribunais atua protegendo os direitos dos menores e promovendo o bem-estar das crianças e adolescentes, o olhar crítico e atencioso da equipe multidisciplinar nos tribunais se apresenta como alterantiva ao estudo da alegação de alienação parental.

4375

Sendo assim, o presente trabalho não se restringiu a enumerações e argumentos unicamente descritivos, mas também a analisar no modo de decidir dos magistrados tocantinenses extraíndo a argumentação e a qualidade desses argumentos para o campo científico, de modo a extrair o convencimento diante da premissa da alienação parental sejam argumentos centrar ou retóricos.

O artigo se dividiu em três seções que primeiramente com o levantamento histórico sobre o tema e atuação dos tribunais do Brasil demonstrou que o termo ganha repercussão inclusive na legislação, bem como a atuação no combate à alienação parental; a segunda trata sobre a análise de perspectivas de estudos que versam a favor e contra utilização da teoria da alienação parental, buscando análise dialética da utilização do termo e como afeta a criança e a mulher quanto ao seu alcance social e institucional, inclusive demonstrando a manifestação contra a utilização do termo por órgãos de proteção aos direitos das mulheres.

A análise jurisprudencial dos casos de alienação parental apresentados no Tribunal de Justiça do estado do Tocantins revelou a atuação dos magistrados nos casos em que foi alegada a alienação parental. Ao observar as decisões dos magistrados sobre esses casos, é necessário

considerar não apenas os aspectos legais, mas também as questões psicológicas e emocionais envolvidas. A abordagem empática e cuidadosa do profissional do serviço social e psicólogo torna-se essencial na investigação sobre a prática de violência contra criança.

Conclui-se, portanto, que este estudo destaca a importância de análise das decisões jurisprudenciais em casos de alienação parental, evidenciando como os tribunais tocantinenses têm lidado com essa problemática. Ao considerar não apenas os aspectos legais, mas também os emocionais e psicológicos, destaca-se a relevância do suporte profissional na proteção dos direitos das crianças. Promove-se uma reflexão essencial sobre as práticas judiciais, contribuindo para uma compreensão das complexidades envolvidas nas relações familiares em conflito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNS). Recomendação nº06, de 18 de março de 2022. Recomenda rejeição à PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº12.318/2010 [...]. Ref. Processo nº00135.202908/2022-44. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde (CNS). **CNS pede fim de PL e lei sobre “alienação parental”, que prejudicam mulheres e crianças**. Publicada em 15 fev. 2022. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2359-cns-pede-fim-de-pl-e-lei-sobre-alienacao-parental-que-prejudicam-mulheres-e-criancas>. Acesso em: 20 abr. 2024.

4376

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmAcesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Lei 14.340 de 18 de maio de 2022. **Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14340-18-maio-2022-792652-publicacaooriginal-165288-pl.html> Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 18 abr. 2024.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 7, de 06 de abril de 2023. Estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática psicológica.** Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-7-2023-estabelece-normas-para-o-exercicio-profissional-em-relacao-ao-carater-laico-da-pratica-psicologica?origin=instituicao>. Acesso em: 23 abr. 2024.

DAMASCENO, Mara. **Direito dos homens: guia para homens vítimas de denúncias falsas de alienação parental.** São Paulo: Processo, 2024.

GARDNER, R. A. Recent trends in divorce and custody. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>. Acesso em: 03 out. 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Ricardo P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **ICD-11 International Classification of Diseases 11th Revision.** Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases#:~:text=ICD-11%20Adoption-,The%20latest%20version%20of%20the%20ICD%2C%20ICD-11%2C%20was,1st%20January%202022.%20...> Acesso em: 24 abr. 2024.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil.** Iduaiatuba Editora Foco, 2023. 4377

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil.** Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

TOCANTINS, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS. Edital nº168/2021. Edital de credenciamento. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/informacoes/credenciamento/credenciamento-de-equipe-multidisciplinar-ggem/20662-edital-de-credenciamento-de-equipes-tecnicas-multidisciplinares-para-as-comarcas-assistentes-sociais-pedagogos-as-e-psicologos-as-edital-005-2021/download>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TOCANTINS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Lei Complementar Nº 10, de 11 de janeiro de 1996. **Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências.** Publicado no Diário Oficial nº 487.

TOCANTINS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. TJTO , **Apelação Cível, 0000757-93.2017.8.27.2742**, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 10/08/2022, juntado aos autos 17/08/2022 20:55:12. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=7ae7020b3a0e1e6943ad4444c23coc4d&options=%23page%3D1> Acesso em: 20 abr. 2024.

TOCANTINS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. **TJTO** , **Apelação Cível, 0026629-57.2018.8.27.0000**, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 15/03/2019, juntado aos autos em 21/03/2019 01:32:00. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=0011738932742ac3d225f4d2c68bbcef&options=%23page%3D1> Acesso em: 20 abril. 2024.